

JUSTIFICATIVA

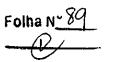
Nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Itabaiana, Sergipe, apresenta JUSTIFICATIVA para que autorize a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de máquinas multifuncionais copiadoras/impressoras, devidamente instaladas, com assistência técnica integral, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e todo material de consumo (exceto papel) e suprimentos necessários por conta da contratada.

Nesse diapasão, é mister salientar que a prestação de serviço em foco é imperativo para o desenvolver das atividades direcionadas ao repartições públicas dessa urbe, visto que através das praticas exercidas pelo contratado é possível desenvolver a execução final do objeto.

Considerando, que os itens da presente contenda destinam-se a possibilitar o regular funcionamento dos órgãos públicos; vide que, conforme é consabido, a administração pública exerce suas atividades em reverencia, dentre outros princípios, ao múnus do formalismo, bem como o da legalidade, portanto, por consectário todos os atos administrativos devem ser registrados, não somente através de meios eletrônicos, mas também mediante registros físicos, possibilitando o regular escrutínio público sobre os atos administrativos perpetrados, exempli gratia, a emissão de alvarás, licenciamentos, portarias e diversos outros.

001-10

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9716 -13.104.740/0001-10





Nesse sentido, a utilização de equipamentos eletrônicos para tanto é uma necessidade nevrálgica, pois sem estes poder-se-ia ocasionar tanto no arrefecimento da prestação do serviço público, quanto em até sua obstrução total, o que vai de encontro ao princípio da ininterruptibilidade do serviço público; com o fito de prover intelecção ao princípio precitado aduno os alvitres do festejado administrativista José dos Santos Carvalho Filho¹, a saber:

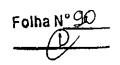
"Os serviços públicos buscam atender aos reclamos dos indivíduos em determinados setores sociais. Tais reclamos constituem muitas vezes necessidades prementes e inadiáveis da sociedade. A consequência lógica desse fato é a de que não podem os serviços públicos ser interrompidos, devendo, ao contrário, ter normal continuidade. Ainda que fundamentalmente ligado aos serviços públicos, o princípio alcança toda e qualquer atividade administrativa, já que o interesse público não guarda adequação com descontinuidades e paralisações na Administração."

Porquanto, aduzo ainda que não há em que se olvidar em uma inépcia e inercia, eivadas de um caráter acintoso da administração pública com vistas a perpetrar uma modorrenta contratação direta, vide que se intentou deflagrar o pertinente procedimento licitatório com vistas a suprir a presente demanda, tanto assim o é que o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, na condição de órgão gerenciador concebeu o pertinente pregão para tanto, onde ficou designado para o dia 27/03/2023 (vinte e sete de março de dois mil e vinte e três) a sessão de abertura, o que deixa hialino que esta municipalidade apascentou idilicamente o princípio do planejamento, calcado no art. 6°, do Decreto-Lei 200/1967; contudo, aos dias 17/08/2023 (dezessete de agosto de dois mil e vinte e três) fora impetrado recurso naquele procedimento licitatório, oportunidade

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9716 13.104.740/0001-10/



¹ In CARVALO FILHO, José dos Santos, Manual de direito Administrativo, 30° ed., São Paulo: Atlas, 2016, pag.





em que fora prescrutado a existência de um erro insanável no procedimento licitatório, impingindo, assim, a necessidade de anulação do certame, para a devida escoima e republicação do mesmo.

Nesse sentido, considerando que o contrato que a administração tinha em vigor para o fornecimento dos itens chegou ao seu ocaso, bem como o fato de que o procedimento licitatório pertinente restou fracassado e em decorrência da necessidade premente, conforme excerto erigido supra, vê-se insofismavelmente que a medida hígida aplicável a presente porfia é a contratação direta, visto está reunido o corolário legal pertinente para tanto, já que a contratação é concebida somente para o tempo necessário para a consumação do procedimento licitatório pertinente, bem como que os presentes quantitativos foram estipulados divisando colmatar somente as necessidades prementes e inadiáveis.

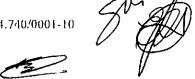
Considerando que a pretensão da Secretaria de Educação pela contratação dos servicos do excerto supra possui fito no escólio colimado pelos incisos IV e XV do Art. 61; que a pretensão da Secretaria da Fazenda recai dos incisos II e X do Art. 50; da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas, conforme os incisos I e XIX do Art. 55; da Secretaria de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos, conforme os inciso I do Art. 85; Gabinete do Prefeito, conforme os inciso I e If do Art. 14; ambos da Lei Complementar Municipal N° 09/2009, de 25 de novembro de 2009, alterado pela Lei Complementar Municipal Nº 095/2023, de 14 de junho de 2023, ipsis litteris:

"Art. 61 São atribuições da Secretaria da Educação:

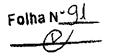
(..)

IV - administrar as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino;

89









(...)

XV - proceder à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários, bem como as pessoas e meios materiais;

(...)"

"Art. 50 São atribuições da Secretaria da Fazenda:

(...)

II - assessorar os órgãos da Administração Municipal em assuntos de finanças;

(...)

X - emitir documentos próprios para recolhimento de créditos inscritos em dívida ativa;

(...)"

"Art. 55 São atribuições da Secretaria da Administração e da Gestão de Pessoas:

(...)

 IV – gerir os suprimentos, o pessoal e o patrimônio da Administração pública direta e indireta;

(...)

XV – operar os procedimentos de licitação;

(...)"

"Art. 85 São atribuições de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos:

 l - elaborar e propor, em articulação com as Secretarias do Planejamento e do Desenvolvimento Sustentável e da Fazenda, a política referente à execução de obras e prestação de serviços públicos municipais;

(...)"

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9716 13.104.740/0001-10







"Art. 14 São atribuições do Gabinete do Prefeito:

(...)

 I – prover o prefeito do apoio administrativo e logístico necessário para o exercício de suas funções;

II – cuidar do expediente e das atividades administrativas de apoio ao prefeito;

(...)¹¹

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não o tornar obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Considerando que o art. 26 da Lei n 8.666/93, com a redação dada pela Leo nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o

Praça Fausto Cardoso, 12 | Itabaiana/SE | 3431-9716 | 13.104.740/0001-10

(Say



presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e <u>no inciso III</u> <u>e sequintes do art. 24</u>, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, <u>necessariamente justificadas</u>, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)" (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa IVANETE BARBOSA DE SANTANA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou a proposta dentro daquilo que é preestabelecido para dispensa de licitação, além de ser mais vantajosa para esta urbe quanto ao conteúdo em foco e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9716 13.104.740/0001-10

2

6



Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26"², é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso a contratada: IVANETE BARBOSA DE SANTANA, por ter apresentado proposta vantajosa para administração, qual seja, R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais). Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- > 02.01- Gabinete do Prefeito
- 04 122 0001 2.002 Manutenção do Gabinete do Prefeito
- > 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros -- Pessoa Jurídica --
- > 3390.39.65 Serviços de Copias e Reprodução de Documentos.
- Fonte 15000000
- 02.04- Secretaria da Administração e do Planejamento
- → 04 122 0001 2151 Manutenção da Secretaria da Administração e do Planejamento
- 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica –
- > 3390.39.65 Serviços de Copias e Reprodução de Documentos

² In JUSTEN Filho, Marçal, Comentários à Lei de Lientações e Contratos Administrativos, 2006.

(E)

) A



- > Fonte 15000000
- 02.05- Secretaria de Educação
- 12 361 0005 2.023 Manutenção da Secretaria de Educação
- > 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- > 3390.39.65 Serviços de Copias e Reprodução de Documentos
- > Fonte 15001001
- > 02.07- Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
- > 15 122 0003 2.032 Manutenção da Secretaria das Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos
- > 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica -
- > 3390.39.65 Serviços de Copias e Reprodução de Documentos
- > Fonte 15000000
- > 02.13- Secretaria da Fazenda
- > 04 122 0001 2.063 Manutenção da Secretaria da Fazenda
- 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica –
- 3390.39.65 Serviços de Copias e Reprodução de Documentos
- > Fonte 15000000

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda que desnecessários, por não restar exigido por este

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-9716 13.104.740/0001-10

æ.



artigo, mas apenas por excesso de formalidade, é que submeto a presente justificativa a apreciação e posterior ratificação do Excelentíssimo Senhor Adailton Resende Sousa, Prefeito do Município de Itabaiana, Sergipe.

Itabaiana/SE, 16 de outubro de 2023

Carlos Vagner Ferreira de Santana

Secretário da Administra dão e da Gestão de Pessoas

Secretária/da Fazenda

Edu de Jesus Andrede

Eder de Jesus Andrade

Secretário da Educação

Secretário das Obras, U banismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Chefe de Gabinete

Ratifico a JUSTIFICATUVA e autorizo a contratação da aquisição.

Itava ana,

de

dc 2023.

efeito de Itabaiana/SE

Praça Fausto Cardoso, 12 Itabaiana/SE 3431-